ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PEDRO DALLARI
DEPUTADO

Publique - se-Inclua - se e ...
pauja por CINCO sessões
12 / 11 / 93
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.o 1
PROC. 6969
e

ENTREGUE À ALESP
11 NOV 1993 18 46 55 0189

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6969 de 19 / 11 / 1993
Anexado c/ 5 fôlhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 1010 , DE 1993.

"Acrescenta novo artigo ao Capítulo VI, 'Das Disposições Finais e Trasitórias', da Lei 6544, de 22 de novembro de 1989, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de audiência pública para o início de processo licitatório, na forma que dispõe".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica acrescido ao Capítulo VI, 'Das Disposições Finais e Transitórias', da Lei em epígrafe, após o artigo 92, remunerando-se os demais, um novo artigo com a seguinte redação:

"Artigo 93 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea "a", desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único - Consideram-se, para

FLS. N.o 2
PROC. 1969
C

os fins deste artigo, licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo, ainda, licitaçoes simultaneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subseqüente tenha data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente."

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta faz parte de um conjunto de Projetos de Lei por mim apresentados com a finalidade de adequar as normas estaduais vigentes sobre a matéria de licitações e contratos da Administração Pública (Lei 6544/89) à Lei 8666, de 21 de junho do corrente ano,com o intuito de dar cumprimento ao seu artigo 118, sem revelar, no entanto, o fato de que a aplicabilidade imediata de tal Lei Federal é inquestionável, visto ser a edição de normas gerais sobre licitação e contratação para a Administração Pública, direta e indireta, nas demais esferas de governo, conforme determina o Artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

Referida Lei Federal trouxe inúmeros avanços no que se refere ao controle e ao aprimoramento do processo licitatório e de contratação pelo Poder Público, especialmente no seu artigo 39 ao prever que procedimentos licitatórios acima de determinado valor deveriam, obrigatoriamente - frise-se, ser iniciados pela realização de Audiência Pública convocada pela Autoridade responsável.

A sociedade brasileira aos poucos tem entendido a importância de lutar pelo controle externo de suas instituições, e hoje é voz corren

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.o 3
PROC. 6969
e

te, em face dos tantos escândalos que tem envolvido o Poder Públi-cc desta nação, que esse tipo de fiscalização é absolutamente necessário,consubstanciando-se num importante instrumental, não só de controle, mas, inclusive, de prevenção de eventuais desvios nos atos administativos.

Daí a necessidade de adoção da proposta ora apresentada no Projeto de Lei exposto, por tratar-se de medida justa e democrática, motivo pelo qual a submetemos a este Egrégio Plenário.

Sala das Sessoes, em

DEPUTADO PEDRO DALLARI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 12/11/1993

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 13-11-93

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3.º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3.º Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

## Capítulo VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 85. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.



Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Art. 87. Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Art. 88. As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Art. 89. Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 90. As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Art. 91. As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as fundações * mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 92. Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único. A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

* Retificado em 24-11-89 e 29-11-89.



FLS. No. 4
PROC. 6969

Art. 93. As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 94. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

*Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.*

ORESTES QUÉRCIA



# LEI N.º 7.397, DE 8 DE JULHO DE 1991 *

*Altera a Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações já efetuadas no texto.

Art. 2.º Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

Acréscimo já efetuado no texto.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

* DOU de 09-07-1991.



FLS. N.º 5
PROC. 6769

Nos tê[illegible]s do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da V1
consolidação d[illegible] proposição esteve em
pauta nos di[illegible] 329ª a 337ª Sessões
ord., [illegible] 17 a 23 / 11 / 93), não tendo
recebido [illegible] substitutivo
que seguem j[illegible] 6

D. O. L. 24 / 11 / 93